



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823420 - BA (2024/0440817-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - SUCESSORA DE**  
**AGRAVADO** : **OSMAR JOSE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS** : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**  
                  **GIOVANI GIONEDIS - PR008128**  
                  **LEONARDO DA COSTA - DF039232**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA EM FORNECER EPI NO MANUSEIO DE PESTICIDAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Fundação Nacional De Saúde – Funasa e a União, objetivando o pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de fornecimento de EPI no manuseio de pesticidas utilizados nas campanhas de combate a endemias.

II - Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar procedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Assim, os servidores da SUCAM e FSESP passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Funasa. Em agosto do ano de 2010, o autor foi cedido ao Ministério da Saúde. Com efeito, o autor juntou aos autos resultado de análise toxicológica, concluída em 06/06/2016, realizada pelo Centro de Assistência Toxicológica – CEATOX do Instituto de Biociências da UNESP – Universidade Estadual Paulista, comprovando a presença de <1,0 ppb (partes por bilhão) de DDT no organismo do autor (Id. 110560769 - pág. 37). Assim, mostra-se incontestável a presença de organoclorados no organismo da parte demandante, comprovando, dessa forma, a contaminação de seu organismo em decorrência do manuseio de produto tóxico, em face da atividade laboral exercida, razão pela qual cabe o recebimento de indenização a título de dano moral. É importante ressaltar, nesse ponto, que a reparação por dano moral não é fato que deva ensejar o enriquecimento ilícito da parte lesada. Dessa forma, considerando-se o princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade, bem como os valores atualmente praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, mostra-se adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida aos produtos tóxicos informados na inicial."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2823420 - BA (2024/0440817-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO - SUCESSORA DE**  
**AGRAVADO** : **OSMAR JOSE DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS** : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**  
: **GIOVANI GIONEDIS - PR008128**  
: **LEONARDO DA COSTA - DF039232**  
**INTERES.** : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA EM FORNECER EPI NO MANUSEIO DE PESTICIDAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Fundação Nacional De Saúde – Funasa e a União, objetivando o pagamento de indenização por danos morais em razão da ausência de fornecimento de EPI no manuseio de pesticidas utilizados nas campanhas de combate a endemias.

II - Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar procedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "(...) Assim, os servidores da SUCAM e FSESP passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Funasa. Em agosto do ano de 2010, o autor foi cedido ao Ministério da Saúde. Com efeito, o autor juntou aos autos resultado de análise toxicológica, concluída em 06/06/2016, realizada pelo Centro de Assistência Toxicológica – CEATOX do Instituto de Biociências da UNESP – Universidade Estadual Paulista, comprovando a presença de <1,0 ppb (partes por bilhão) de DDT no organismo do autor (Id. 110560769 - pág. 37). Assim, mostra-se incontestável a presença de organoclorados no organismo da parte demandante, comprovando, dessa forma, a contaminação de seu organismo em decorrência do manuseio de produto tóxico, em face da atividade laboral exercida, razão pela qual cabe o recebimento de indenização a título de dano moral. É importante ressaltar, nesse ponto, que a reparação por dano moral não é fato que deva ensejar o enriquecimento ilícito da parte lesada. Dessa forma, considerando-se o princípio da razoabilidade e da

proporcionalidade, bem como os valores atualmente praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, mostra-se adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida aos produtos tóxicos informados na inicial."

IV - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pela União (como sucessora da Fundação Nacional de Saúde), com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos assim ementados:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. EXPOSIÇÃO DESPROTEGIDA DE AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA A DDT E OUTROS PRODUTOS QUÍMICOS. OMISSÃO NEGLIGENTE DA FUNASA E DA UNIÃO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNASA E DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. STJ. TEMA 1.023. MANUSEIO DO PRODUTO. EFETIVO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DEMONSTRADA. EXAME LABORATORIAL JUNTADO AOS AUTOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA. JUROS DE MORA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO RESULTADO DO LAUDO TOXICOLÓGICO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A FUNASA e a União possuem legitimidade para responder às demandas que envolvam pedido de indenização por danos morais, na medida em que decorrem de fatos que tiveram origem quando o autor exercia suas atividades na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, na função pública de Agente de Endemias, tendo passado posteriormente a integrar o quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em razão da Lei nº 8.029/91 e, posteriormente, redistribuído ao Ministério da Saúde (Portaria nº 1.659/2010). Preliminar do autor acolhida.

2. Conforme tese firmada pelo STJ no R Esp nº 1.809.204/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.023), o termo inicial a ser considerado para contagem do prazo prescricional para as ações em que se busca indenização por danos

morais pela exposição a DDT será o dia da ciência inequívoca dos malefícios que podem surgir com a exposição desprotegida e sem orientação a tal agente nocivo, sendo irrelevante a data de vigência da Lei nº 11.936/09. (R Esp 1.809.204/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/02/2021, D Je 24/02/2021).

3. A verificação de dano moral decorrente de exposição desprotegida de agentes públicos de saúde a inseticidas (DDT) e outras substâncias tóxicas, no exercício de suas atribuições funcionais, depende de instrução probatória. Nesse sentido, é assente que, "se já se poderia cogitar de dano moral pelo simples conhecimento de que esteve exposto a produto nocivo, o sofrimento psíquico surge indubitavelmente a partir do momento em que se tem laudo laboratorial apontando a efetiva contaminação do próprio corpo pela substância." (R Esp 1.684.797/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, D Je 11/10/2017). Prejudicial de mérito afastada, considerada a data de realização/resultado do exame.

4. A angústia vivida por tais agentes de saúde diante da ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde justifica a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

5. Na hipótese, consoante informações constantes da petição inicial, o autor foi admitido pela SUCAM — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública vinculada ao Ministério da Saúde, para exercer a função de Agente de Saúde Pública nas áreas urbanas e rurais nos municípios do Estado do Espírito Santo, em contato direto com inseticidas de altíssima potencialidade tóxica à saúde humana. No ano de 1990, foi instituída a Fundação Nacional de Saúde — Funasa, mediante a fusão da SUCAM com a FSESP. Assim, os servidores da SUCAM e FSESP passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Funasa. Em agosto do ano de 2010, o autor foi cedido ao Ministério da Saúde.

6. O autor juntou aos autos resultado de análise toxicológica, concluída em 06/06/2016, realizada pelo Centro de Assistência Toxicológica – CEATOX do Instituto de Biociências da UNESP – Universidade Estadual Paulista, comprovando a presença de <1,0 ppb (partes por bilhão) de DDT no organismo do autor (Id. 110560769 - pág. 37).

7. No que diz respeito ao quantum indenizatório, este Tribunal tem estabelecido como parâmetro, em casos semelhantes, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida a DDT e outros pesticidas correlatos no combate a endemias.

8. Quanto aos juros de mora, sua incidência deve ocorrer a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), sendo o termo inicial o do resultado do laudo toxicológico. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Consectários legais da condenação incidentes, conforme decidido pelo STF no RE 870.947 e pelo STJ (Resp. 1.495.144/RS), em precedentes vinculantes, conforme os seguintes parâmetros: a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

9. Apelação do autor a que se dá provimento para que seja indenizado por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida a DDT e pesticidas correlatos, desde o evento danoso, cujo total deve ser apurado por ocasião da liquidação do julgado.

10. Invertidos os ônus de sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios em desfavor das rés em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na liquidação do julgado.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Osmar José de Almeida contra a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a União, objetivando o pagamento de indenização a título de danos morais em razão da ausência de fornecimento de EPI no manuseio de pesticidas utilizados nas campanhas de combate a endemias.

Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para julgar procedente o pedido. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, a União aponta dissídio jurisprudencial e alega ofensa ao art. 485, VI, do CPC.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos:

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ ACÓRDÃO DE ORIGEM APLICOU INDENIZAÇÃO POR DANOS PRESUMIDOS (...).

Com base nessas premissas incontroversas– assentadas, repita-se, pelo próprio acórdão recorrido–, a União pretende, em seu recurso especial, que se decida, em conformidade com os arts. 186 e 927 do Código Civil e 373, I, do CPC, se danos morais PRESUMIDOS geram dever de indenização.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A FUNASA e a União possuem legitimidade para responder às demandas que envolvam pedido de indenização por danos morais, na medida em que decorrem de fatos que tiveram origem quando o autor exercia suas atividades na extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública – SUCAM, na função pública de Agente de Endemias, tendo passado posteriormente a integrar o quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, em razão da Lei nº 8.029/91 e, posteriormente, redistribuído ao Ministério da Saúde (Portaria nº 1.659/2010). Assim, a União e a FUNASA devem integrar a lide, visto que a controvérsia presente nos autos abrange os períodos anterior e posterior à redistribuição do autor ao Ministério da Saúde, cabendo a cada ente responder por eventual pedido de indenização por danos morais em decorrência de fatos que tiveram origem quando a parte autora exercia suas atividades seja na extinta SUCAM, sucedida pela FUNASA, seja no Ministério da Saúde, após a redistribuição.

[...]

É assente que em relação às ações propostas contra a Fazenda Pública de qualquer natureza é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, em observância ao princípio da especialidade e em razão do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Já em relação ao termo inicial do prazo prescricional de cinco anos em se tratando de pretensão de reparação por danos morais dirigidas contra a Fazenda Pública, é igualmente pacífico que é o momento em que a vítima teve conhecimento do dano em toda a sua extensão. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal tem aplicado o princípio da actio nata, adotando o entendimento de que, no caso de pretensão de reparação de danos morais em razão da exposição desprotegida ao pesticida Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT), o prazo prescricional somente tem início com a ciência do perigo da exposição à substância de alta toxicidade, e não da data em que o servidor deixou de ser exposto ao produto químico. Fixada tal premissa, o entendimento então prevalente era de que, como em muitas das demandas dessa natureza é difícil aferir, apenas com base nos documentos trazidos aos autos, a data em que o interessado teria tido ciência do perigo da exposição ao produto, até mesmo porque o pedido de indenização por dano moral não se baseia na efetiva contaminação do Agente, mas no sofrimento psíquico causado pela ciência da situação potencialmente causadora de comprometimento da saúde, a aferição do termo inicial da prescrição seria o da vigência da Lei nº 11.936/09, a partir de 14.5.2009, que, consolidando as diretrizes da Portaria nº 11/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - que havia abolido a utilização do DDT nas campanhas de saúde pública), passou a proibir o uso do DDT em todo o território nacional. Contudo, conforme tese firmada recentemente pelo STJ no R Esp nº 1.809.204/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.023), o termo inicial a ser considerado para contagem do prazo prescricional para as ações em que se busca indenização pela exposição ao DDT é o momento em que a parte autora tem ciência inequívoca dos malefícios que podem surgir com a exposição desprotegida e sem orientação a tal agente nocivo, “não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/09, cujo texto não apresentou justificativa para a proibição da substância e nem descreveu eventuais malefícios causados pela exposição ao produto químico.”

[...]

Tal o cenário da jurisprudência sobre a matéria, não há se falar que tal prazo prescricional iniciaria desde o ano da Portaria nº 11/1998, ou seja, ao tempo em que suspendeu o uso de DDT, ou da edição da Lei nº 11.936, de 14 de maio de 2009, proibindo a importação, fabricação, exportação, manutenção em estoque, comercialização e uso do DDT em todo o território nacional, na medida em que o cômputo do prazo prescricional quinquenal deve iniciar-se, como visto, quando o titular do direito lesionado tomar ciência da contaminação, e não da data em que foi formalmente abolido o uso do pesticida DDT no Brasil. Como na hipótese não há informação de que a parte autora tenha se submetido a exame toxicológico antes do ajuizamento da presente ação, não se afigura possível a fixação de um marco inicial da prescrição, nem presumir, à míngua de qualquer demonstração inequívoca, que durante todo o período em que desenvolveu suas funções, tenha tido ciência dos malefícios à sua saúde ocasionados pelo DDT e outros pesticidas aos quais estivera exposto. Logo, como no caso vertente inexistem elementos que permitam aferir o momento exato da ciência da parte autora a respeito dos potenciais danos do DDT à sua saúde, não podendo essa prova ser tampouco exigida da parte que pretende a reparação por dano causado ao seu direito da personalidade, não há como estabelecer o marco inicial da contagem do prazo prescricional, não podendo, por conseguinte, ser acolhida a prejudicial de prescrição. Ademais, a parte ré não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que a ciência do dano pela parte autora ocorreu em período atingido pelo marco prescricional. Nesse sentido, o seguinte precedente da lavra deste Tribunal:

[...]

Inicialmente, ressalto que na hipótese a pretensão da parte autora deduzida contra a parte ré restringe-se ao pagamento de indenização a título de danos morais em decorrência da exposição desprotegida a DDT no exercício da atividade de agente de saúde. Como é de amplo conhecimento, o Estado brasileiro permitiu o uso do pesticida DDT pelos agentes de saúde, quando realizavam trabalho de campo no combate à dengue, à malária, à febre amarela e a outras doenças endêmicas da Região Amazônica, nas décadas de 80 e 90, sem ter empregado a diligência necessária no fornecimento de EP Is – Equipamento de Proteção Individual, adequado para o manuseio dos produtos altamente tóxicos. Além disso, como Estado Democrático de Direito, o Brasil se vincula, jurídica e moralmente, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso III, CF/1988), ao princípio da dignidade da pessoa humana. Daí resulta, conforme doutrina e jurisprudência absolutamente consagradas no Direito Comparado, o seu dever de tratar os seres humanos, especialmente seus cidadãos, como fim, e não como instrumentos da ação estatal. No caso concreto, o Estado brasileiro, mesmo conhecendo por informações antigas, o caráter lesivo e mesmo letal do DDT, em completa desconsideração à dignidade dos seus servidores, instrumentalizou-os como simples meio e objeto da ação estatal. Impende salientar, nesse ponto, que para a verificação de dano moral decorrente de exposição desprotegida de agentes públicos de saúde a inseticidas (DDT) e outras substâncias tóxicas, no exercício de suas atribuições funcionais, depende de instrução probatória, que poderá ser realizada por qualquer prova admitida em direito.

[...]

Assim, a jurisprudência desta Corte tem deferido indenizações por danos morais em casos de Agentes de Saúde que tiveram contaminação sanguínea com DDT e outros produtos tóxicos correlatos em razão da exposição desprotegida com a substância nociva em razão de suas atividades laborais, independentemente do desenvolvimento de patologias

associadas ao produto. O raciocínio se baseia na angústia vivida por tais Agentes pela simples ciência de uma situação potencialmente causadora de graves comprometimentos da saúde, a justificar a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais.

[...]

Na hipótese, consoante informações constantes da petição inicial, o autor foi admitido pela SUCAM — Superintendência de Campanhas de Saúde Pública vinculada ao Ministério da Saúde, para exercer a função de Agente de Saúde Pública nas áreas urbanas e rurais nos municípios do Estado do Espírito Santo, em contato direto com inseticidas de altíssima potencialidade tóxica à saúde humana. No ano de 1990, foi instituída a Fundação Nacional de Saúde — Funasa, mediante a fusão da SUCAM com a FSESP. Assim, os servidores da SUCAM e FSESP passaram a integrar o Quadro de Pessoal da Funasa. Em agosto do ano de 2010, o autor foi cedido ao Ministério da Saúde. Com efeito, o autor juntou aos autos resultado de análise toxicológica, concluída em 06/06/2016, realizada pelo Centro de Assistência Toxicológica – CEATOX do Instituto de Biociências da UNESP – Universidade Estadual Paulista, comprovando a presença de <1,0 ppb (partes por bilhão) de DDT no organismo do autor (Id. 110560769 - pág. 37). Assim, mostra-se incontestável a presença de organoclorados no organismo da parte demandante, comprovando, dessa forma, a contaminação de seu organismo em decorrência do manuseio de produto tóxico, em face da atividade laboral exercida, razão pela qual cabe o recebimento de indenização a título de dano moral. É importante ressaltar, nesse ponto, que a reparação por dano moral não é fato que deva ensejar o enriquecimento ilícito da parte lesada. Dessa forma, considerando-se o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os valores atualmente praticados por nossos Tribunais em casos semelhantes, mostra-se adequado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ano de exposição desprotegida aos produtos tóxicos informados na inicial.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.823.420 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0440817-9

Número de Origem:

00070034620164013309 70034620164013309

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO - SUCESSORA DE

— : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGRAVADO : OSMAR JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

GIOVANI GIONEDIS - PR008128

LEONARDO DA COSTA - DF039232

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO - SUCESSORA DE

AGRAVADO : OSMAR JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

GIOVANI GIONEDIS - PR008128

LEONARDO DA COSTA - DF039232

INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025